



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Código: 82998

Autor: Ministério Público

Réu: Marcos Aurélio Rodrigues Lima

S E N T E N Ç A

1. Relatório

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcos Aurélio Rodrigues Lima, como incurso nas penas dos artigos 313-A c/c 327 e art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado era médico credenciado pelo DETRAN/MT para a realização de exames clínicos para habilitação e renovação de habilitação, sendo que nos anos de 2001 e 2003, por várias vezes, violou o sistema do DETRAN/MT inserindo informações falsas relativas à aptidão física dos candidatos a condutores em exames médicos que não eram realizados, com fim de obter vantagem econômica.

Os autos tiveram início de tramitação na Comarca de Cuiabá por provocação da Comissão Disciplinar do DETRAN/MT. O Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital acolheu requerimento ministerial e declinou de competência ao TJMT, posto que o indiciado Gerson Rosa Moraes exercia, à época, o cargo de prefeito municipal de Pontal do Araguaia, fls. 546/547.

O Ilmo. Des. José Luiz de Carvalho, por sua vez, acolheu cota de arquivamento em relação ao Sr. Gerson Rosa Moraes, remetendo os autos a este juízo, fls. 580/581.

A denúncia foi recebida, fl. 593, o réu foi citado, fl. 601v. Apresentando defesa prévia, fls. 602/608, alegando preliminar de inépcia da inicial. A preliminar foi rejeitada, fl. 611. Designou-se 06 audiências de instrução e julgamento, fls. 628, 640, 648, 658/665, 669 e 675/678, em que foram ouvidas 06 testemunhas e interrogado o réu.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Passando-se para as alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia em vista da materialidade e autoria restarem comprovadas pelo depoimento das testemunhas e demais provas dos autos, fls. 680/684.

A defesa apresentou suas alegações finais, fls. 686/696, postulando a absolvição por completa ausência de provas. É o relatório.

2. Fundamentação

Sem nulidades argüidas ou vícios a serem saneados de ofício, posto que a preliminar apresentada na defesa prévia foi devidamente repelida em fl. 611, passo ao mérito.

2.1. Mérito

2.2.1. Materialidade.

A acusação faz menção ao delito do art. 313-A do Código Penal que tem a seguinte roupagem:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete¹ este delito “*trata da conduta do funcionário público de inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração em que o agente acrescenta dados que não correspondem à verdade. Também comete o delito quando altera dados existentes, modificando a veracidade deles... Exige-se, porém, o elemento subjetivo do tipo consistente na finalidade de obter vantagem indevida, qualquer que seja ela, para si ou para outrem, ou de causa dano, seja para a Administração, seja para terceiros*”.

Desta feita, para a configuração do citado tipo penal é necessário a comprovação de 03 itens: **a)** inserção, alteração ou exclusão de dados falsos; **b)** obtenção de vantagem econômica para si, terceiros ou em prejuízo à Administração; **c)** a qualidade de funcionário público.

De início, **não restam dúvidas que na época dos fatos o acusado exercia função pública**, no conceito penal previsto no art. 327 do Código Penal, vez que diz o texto de lei:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Na época dos fatos o acusado estava devidamente credenciado junto ao DETRAN/MT, sob número 050, tornando-o apto a realização dos exames médicos necessários. A qualidade do exercício do *manus* público

¹ MIRABETE, J. F. Código Penal Interpretado, 5ª Ed. Atlas: São Paulo 2005, p. 2334



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

do réu permitiu que ao mesmo fosse imposto o Procedimento Disciplinar n. 254/2003/CPD/CG/DETRAN/MT, conforme Portaria 004/2004/CG/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial em 12 de janeiro de 2004, cópia em fl. 11.

Conforme demonstrado abaixo, os delitos em comendo foram promovidos no exercício da referida função pública.

Desta feita, o bojo das provas colhidas e apresentadas em juízo temos como certo que ao menos 02 candidatos à primeira habilitação e outro candidato à renovação de habilitação tiveram **dados falseados junto ao Sistema Informatizado do DETRAN/MT**. Sendo certo que tais dados foram acrescido pela mesma pessoa.

Segundo as provas apresentadas, na época dos fatos o candidato interessado na habilitação/renovação, após contratar com a auto escola de sua preferência, recebia do DETRAN/MT os documentos de trâmite, dentre eles o RENACH; necessitando apresentá-lo nos exames. De posse de tal documento o candidato escolhia, entre os profissionais registrados no DETRAN/MT, qual fazer o exame psicotécnico e o exame de aptidão física. Os profissionais, após realizar os exames, entravam no sistema informatizado do DETRAN/MT e, fazendo uso de uma senha pessoal e intransferível, anotavam a aptidão ou inaptidão do candidato. Por fim, o profissional assinava o RENACH do candidato que então se submetia aos exames práticos.

Pelo sistema era possível identificar qual profissional promoveu o lançamento da aptidão ou inaptidão, vez que a senha indica o profissional.

Os candidatos Wandenir Assis da Silva e João Batista da Silva optaram em fazer o exame de aptidão física junto a Dra. Marilena Vieira de Assis. Ocorre que após a realização dos referidos exames, a médica Marilena Vieira de Assis acessou o sistema informatizado e deparou-se da impossibilidade de lançar o “apto” aos dois candidatos, vez que constava no sistema que ambos teriam sido submetidos a exame e aprovados. O



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

sistema indicou que o Dr. Marco Aurélio Rodrigues de Lima como sendo quem lançou a aptidão dos candidatos.

Ouvidos na DEPOL e em Juízo, Wandenir Assis da Silva e João Batista da Silva afirmaram de forma incisiva que nunca realizaram exames clínicos com o réu, muito menos o exame de aptidão física para conduzir veículos automotores.

A Dr. Marilena Vieira de Assis, em juízo, ratificou suas declarações prestadas na DEPOL.

Tal informação foi repassada pela profissional médica ao DETRAN/MT e, por via de processo administrativo disciplinar, comprovou essa e outras irregularidades praticadas pelo réu Marco Aurélio; tendo como resultado do julgamento administrativo o seu descredenciamento, ou seja, referido acusado não mais pode realizar os exames de aptidão.

Ao longo da instrução administrativa, que cópia faz parte desta ação penal, restou comprovado que o réu inseriu no sistema informatizado a realização de exame de aptidão em Cleomar Rodrigues dos Santos, declarando-a apta a conduzir veículos automotores. Cleomar Rodrigues compareceu perante a autoridade policial, fls. e 330/329, e a Comissão de Sindicância, fls. 143/145, e afirmou que não realizou o exame de aptidão física, sendo que quando contratou a auto escola fora informada que não era obrigatório a realização de tal exame, que o candidato que quisesse realizava o exame físico.

Todavia, constou no sistema do DETRAN a submissão de referida candidata ao exame e sua aprovação, dados incluídos pelo acusado. Se não bastasse, a Comissão Disciplinar localizou o RENACH da candidata (RENACH MT 012547140) e atestou que o RENACH foi assinado pelo réu.

O RENACH MT 012547140 foi apreendido e submetido a perícia criminalística, tendo os senhores peritos constatado que a assinatura lançada em tal documento pertence ao réu, conforme laudo de fls. 453/456.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Neste especial, destaco que o réu alegou que servidores de auto escola e do DETRAN falsificaram seu garimpo e senha; mas volto a repedir, o laudo pericial atestou que a assinatura lançada no RENACH MT 012547140 pertence ao réu.

Igualmente, o acusado não fez qualquer prova de que sua senha era indevidamente usada por terceiros.

Se não bastasse os lançamentos falsos, o procedimento administrativo disciplinar atestou, via inspeção *in loco*, que o réu não utilizava dos equipamentos clínicos exigidos pela Resolução 08/98 do CONTRAN. Segundo relatório de inspeção realizado na clínica do réu, local em que realizava os exames de aptidão, comprovou que o acusado não possuía nenhum dos aparelhos exigidos no art. 1º, item 21, da Resolução 08/98 do CONTRAN.

Vê-se assim que todas as avaliações realizadas pelo acusado, no período de vigência da resolução até o seu descredenciamento liminar, foram realizados de forma irregular. Além do relatório, testemunhas ouvidas durante o procedimento administrativo afirmaram que o réu só realizava o teste de acuidade visual, sem uso de aparelhos, limitando-se a mandar o paciente/candidato tampar um dos olhos e ler uma frase em um mural a cerca de dois metros de distância. Desta feita, é impossível quantificar quantos candidatos sem condições clínicas foram aprovados.

Ademais, a referida inspeção descobriu que o réu descumpria outros itens essenciais da resolução, inclusive no que tange a realização de exames nas dependências das auto escolas e das péssimas condições de higiene de seu consultório (neste particular fora notificada a Secretária Municipal de Saúde para providências urgentes).

O relatório da inspeção está acostado aos autos em fls. 107/108 e a decisão administrativa que julgou procedente a sindicância está acostada em fl. 231.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Desta feita, restou devidamente comprovado que o réu, por no mínimo 03 (três) vezes, através de sua senha pessoal, incluiu dados falsos no Sistema Informatizado do DETRAN/MT.

Ainda em conformidade as provas colhidas, **o réu recebia para si vantagem econômica com a inclusão falsa de dados**, bem como seus “parceiros”.

A sindicância aponto que os proprietários das auto escolas, por questões obscuras, indicavam e até mesmo conduziam seus alunos para que fizessem a avaliação exclusivamente com o acusado. O relatório apontado na sindicância destaca que o réu fazia em torno de 80% dos exames de aptidão em Barra do Garças, apesar de ao menos outros 04 profissionais estarem credenciados.

Os depoentes Daltron Siqueira e João Batista Sá, em todos os momentos que foram oitivados (procedimento disciplinar, na DEPOL e em Juízo), afirmaram que eram sócios do réu em uma clínica com finalidade específica para a realização de exames de aptidão física exigida pelo DETRAN/MT, mas com o tempo perceberam uma perda substancial de pacientes e, em contra partida, descobriram que o réu passou a atender os clientes/candidatos diretamente em seu consultório particular ou nas auto escolas. Razão pelo qual promoveram a referida denúncia ao DETRAN.

Esta denúncia deu causa ao procedimento disciplinar que, após julgamento procedente, com conseqüente descredenciamento em definitivo do réu, foi remetido ao Ministério Público, conforme decisão em fl. 231.

Destaco que há nos autos prova, de que em virtude desse esquema de indicação, o réu auferia, na época dos fatos, em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) somente com a realização de exames de aptidão (declaração dada pelo réu).

Somente para ilustrar e considerando que na época o exame de aptidão custava R\$ 40,00 (quarenta reais), vê-se que o réu fazia por mês em torno de 75 exames de aptidão (que correspondiam a 80% dos exames realizados). Em contrapartida, os demais médicos habilitados faziam em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

torno de 04 a 05 exames mensais, lucrando ganhos em torno de R\$ 160,00 a R\$ 200,00.

É visível e indiscutível que o réu tinha vantagem sobre os demais médicos credenciados. Tanto que após os fatos o DETRAN/MT modificou sua forma de proceder e, desde então, o sistema informatizado promove a distribuição equitativa de candidatos entre os médicos credenciados, impondo a realização do exame com o médico para qual foi promovida a distribuição.

2.2.2. Autoria

Apesar da negativa apresentada, a autoria é certa e recai na pessoa do acusado, pois há prova de que a avaliação falsa foi indevidamente inserida, no sistema informatizado, pela senha pessoal do réu nos RENACH dos candidatos Wandenir Assis da Silva e João Batista da Silva. Resta ainda indiscutível que o réu assinou e lançou aprovação no RENACH da candidata Cleomar Rodrigues dos Santos, sem sequer realizar o exame, havendo inclusive perícia confirmando que é do réu a assinatura lançada.

Neste especial, destaco que o réu alegou que servidores de auto escola e do DETRAN falsificaram seu garimpo e senha; mas volto a repedir, o laudo pericial atestou que a assinatura lançada no RENACH MT 012547140 pertence ao réu.

Igualmente, o acusado não fez qualquer prova de que sua senha era indevidamente usada por terceiros. Inclusive as alegações do réu são divergentes, vez que perante a Comissão de Sindicância o acusado declarou que sua secretaria tinha sua senha e que talvez teria inserido, por descuido, as aprovações de Wandenir Assis da Silva e João Batista da Silva. Já em juízo, o réu passou a atacar servidores do DETRAN/MT, sem fazer qualquer prova consistente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Desta feita e por inexistir qualquer causa excludente de culpabilidade ou ilicitude, a condenação é ato imperativo.

2.3. Crime continuado

O crime continuado é uma ficção jurídica criada para regular a situação quando o réu comete mais de um crime, de mesma espécie, em iguais condições de tempo, modo de execução e condições de local, art. 71 do Código Penal.

Alguns doutrinadores entendem que bastam os requisitos objetivos do art. 71 do CP para a caracterização do delito, outros já entendem que a necessidade também a unidade de desígnios, ou seja, *para fazer jus ao benefício, deve o agente desejar praticar os crimes em continuidade, ou seja, ter a intenção de se aproveitar das mesmas relações e das mesmas oportunidades para cometê-los*².

No caso em tela restou devidamente comprovado que o acusado cometeu os delitos em continuidade, pois foram cometidos no mesmo local – Barra do Garças –, contra mesma vítima – Administração Pública, modo de execução (inserção falsa de dados no sistema informatizado), tempo e espécie delitiva, mas também em intenção. Assim sendo, o autor da infração penal cometeu os delitos em continuidade delitiva, devendo ser apenado em conformidade ao art. 71 do CP.

3. Dispositivo

Destarte, julgo **procedente** a denúncia para **CONDENAR** MARCO AURELIO RODRIGUES LIMA, pela prática do crime tipificado no art. 313A c/c art. 71 e 327, todos do Código Penal

² GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal**, Parte Geral. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.

3.1. Dosimetria da pena.

A **culpabilidade** do acusado é de maior reprovação e destacável em comparação aos delitos contra o a fé pública, pois além de ludibriar a Administração, estava a prejudicar seus sócios e a coletividade, assim majoro a pena base em 06 (seis) meses. Deixo de analisar os **antecedentes** em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. Nos autos inexistem elementos que comprovam que sua **conduta social** ou sua **personalidade** sejam inadequadas. As **circunstâncias do crime** são comuns ao tipo. Os **motivos** são reprováveis e estão associados ao intuito de ludibriar o ordenamento jurídico visando obtenção desenfreada de lucro, por isso majoro a pena em 06 (seis) meses. O delito deixou **consequências** diretas, medidas no prejuízo aos demais médicos credenciados e indiretas, consistente ao inestimável dano público, posto que não há como computar as pessoas que foram indevidamente aprovadas nos exames de aptidão, sendo porque se quer o fizeram, como no caso de Cleomar Rodrigues dos Santos, ou aqueles aprovados sem as devidas condições, posto que o réu não tinha os equipamentos exigidos na Resolução 08/98 do CONTRAN, assim acresço 06 (seis) meses a pena base. A **vítima** deste delito é o Estado, que em nada contribuiu à conduta maléfica do agente. Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 200 dias-multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes. Há uma causa especial de aumento de pena, consistente no crime continuado, assim majoro a pena um sexto (1/6). Por outro lado, não há causas especiais de diminuição de pena. Desta forma, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 240 dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

3.2. Da pena de multa.

Em atenção ao art. 60 c/c art. 49 e seguintes todos do Código Penal, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prolação desta sentença.**

3.3. Do regime.

Em conformidade ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime inicial adequado será o aberto. Assim, fixo o regime aberto como regime inicial para o cumprimento de pena.

3.4. Disposições gerais

Considerando que o acusado declarou em juízo que após o seu descredenciamento do DETRAN/MT, em virtude do procedimento disciplinar, credenciou-se no DETRAN/GO e passou a promover exame de aptidão em Goiânia, **é necessário decretar a perda da cargo/função pública** junto ao DETRAN, nos termos do art. 92, I, a do Código Penal, posto que o conduta do condenação é incompatível aos princípios constitucionais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/MT para os devidos fins e ao DETRAN/GO para conhecimento e medidas que entender pertinente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo os direitos políticos do condenado**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Condene o réu ao pagamento das eventuais custas e despesas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

judiciais.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 22 de julho de 2013.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito